

DECRETO Nº 233, DE 09 DE JULHO DE 2021.

Institui, no Município de Tucano/BA, as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Novo Coronavírus (COVID-19) e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TUCANO - BAHIA, no uso das atribuições constitucionais e na forma prevista na Lei Orgânica do Município,

DECRETA

Art. 1º - Fica determinada a restrição de locomoção noturna, vedados a qualquer indivíduo a permanência e o trânsito em vias, equipamentos, locais e praças públicas, **das 24h às 05h, de 09 de julho até 23 de julho de 2021**, em todo o Município de Tucano/Bahia.

§ 1º - Ficam excetuadas da vedação prevista no caput deste artigo as hipóteses de deslocamento para ida a serviços de saúde ou farmácia, para compra de medicamentos, e para situações em que fique comprovada a urgência.

§ 2º - A restrição prevista no caput deste artigo não se aplica aos servidores, funcionários e colaboradores, no desempenho de suas funções, que atuam nas unidades públicas ou privadas de saúde e segurança.

§ 3º - Os estabelecimentos comerciais e de serviços deverão encerrar as suas atividades com até 30 (trinta) minutos de antecedência do período estipulado no caput deste artigo, de modo a garantir o deslocamento dos seus funcionários e colaboradores às suas residências.

§ 4º - Os estabelecimentos comerciais que funcionem como restaurantes, bares e congêneres deverão encerrar o atendimento presencial às 23h, permitidos os serviços de entrega em domicílio (delivery) de alimentação até às 24h.

Art. 2º - Restaurantes, lanchonetes e bares poderão funcionar com 50% (cinquenta por cento) da capacidade máxima do espaço físico por pessoa,

observando-se a distância mínima de 02 (dois) metros na organização das mesas, com obrigatoriedade do uso de máscaras e disponibilização de álcool em gel.

§1º - Para a verificação e determinação da capacidade do espaço físico por pessoa, conforme descrito no *caput*, será realizada inspeção pela Vigilância Sanitária em cada estabelecimento, emitindo, ao final, um documento dispondo acerca do quantitativo máximo permitido.

§2º - Além dos cuidados previstos no *caput* deste artigo, deverão ser observados e respeitados os demais protocolos sanitários e de segurança demandados pela situação atual para o enfrentamento ao novo coronavírus.

Art. 3º - Ficam suspensos, em todo território de Tucano, durante o período de 09 de julho até 23 de julho de 2021, os eventos e atividades com a presença de público superior a 100 (cem) pessoas, ainda que previamente autorizados, que envolvam aglomeração de pessoas, tais como: cerimônias de casamento, eventos urbanos e rurais em logradouros públicos ou privados, circos, parques de exposições, solenidades de formatura, passeatas e afins.

Art. 4º - Ficam autorizados a prática de atos religiosos litúrgicos, desde que, cumulativamente, sejam atendidos os seguintes requisitos:

I - Respeito aos protocolos sanitários estabelecidos, especialmente o distanciamento social adequado e o uso de máscaras;

II - Instalações físicas amplas, que permitam ventilação natural cruzada;

III - limitação da ocupação ao máximo de 50% (cinquenta por cento) da capacidade do local.

Art. 5º - Ficam autorizadas as atividades de banho nas Estâncias hidrominerais localizadas no distrito de Caldas do Jorro e no Jorrinho, devendo funcionar entre **05h às 24h**.

Art. 6º - A realização da feira livre na sede do município, acontecerá aos sábados, por tempo indeterminado, ficando proibida a sua realização nos demais dias.

Parágrafo único – A feira livre de Caldas do Jorro acontecerá aos Domingos, por tempo indeterminado.

Art. 7º - Fica autorizada a prática de quaisquer atividades desportivas coletivas amadoras, sem a presença de público, para que não gerem aglomerações.

Art. 8º- Para fins deste Decreto são requisitos gerais de funcionamento de estabelecimento, sem prejuízo da observância das orientações expedidas pelo Ministério da Saúde, a fim de se evitar aglomerações e a contaminação e disseminação do Coronavírus:

I - Controle de acesso à área interna do estabelecimento, devendo liberar apenas a entrada de 1 (uma) pessoa por cada 4 m² (quatro metros quadrados);

II – Controle do distanciamento das pessoas que aguardam na fila externa e interna, observando o limite mínimo de 1,5m (um metro e meio) de espaçamento entre elas, devendo-se utilizar de sinalização horizontal para organização e fiscalização das mesmas;

III – Lavar a calçada com água e cloro, antes da abertura e após o fechamento, inclusive as paredes frontais na altura mínima de 2 (dois) metros;

IV – Utilização de máscaras por todos os funcionários;

V – Proibição da entrada de qualquer pessoa nos estabelecimentos sem a utilização de máscaras;

VI – Disponibilizar banheiros ou espaço apropriado com água, sabão e toalha de papel, além de álcool em gel 70%, para funcionários e para o público em geral;

VII – Adotar medidas para evitar e/ou dispersar a aglomeração de pessoas.

VIII – oferecer treinamento para os funcionários quanto aos procedimentos para evitar a contaminação do coronavírus;

Parágrafo único – Todas as medidas estabelecidas neste Decreto serão de responsabilidade exclusiva do proprietário do estabelecimento e serão objeto de fiscalização por parte da Administração Pública Municipal.

Art. 9º- A fiscalização do cumprimento do quanto estabelecido no presente Decreto será realizada pela Vigilância Sanitária, pelo Setor de Tributos, pela Guarda Municipal e pelo apoio da Polícia Militar, em fiel cumprimento das normas estabelecidas neste Decreto.

Parágrafo único - A inobservância das determinações constantes deste

Decreto, sujeitará o infrator à aplicação das penalidades previstas nos artigos 268 e 330 do Código Penal, além das demais penalidades previstas na legislação municipal.

Art. 10 - Fica autorizada a fiscalização das medidas de limpeza e higiene pelos Agentes da Vigilância Sanitária e Epidemiológica em todos os estabelecimentos que se encontram em funcionamento no âmbito municipal, podendo os agentes autuar, advertir, determinar o fechamento de estabelecimentos comerciais e oficiar o Departamento de Tributos para aplicações das sanções previstas no ordenamento jurídico municipal.

Art. 11 - O não cumprimento das medidas estabelecidas no presente decreto será caracterizado como infração à legislação municipal e demais legislações vigentes, e sujeitará o infrator à multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), mediante lavratura do respectivo auto, a ser lavrado por servidor da Secretaria Municipal de Saúde, da Vigilância Sanitária ou Epidemiológica, ou Agente de Tributos, devendo ser paga no prazo de 72 (setenta e duas) horas, sob pena de interdição do estabelecimento infrator e cassação do alvará de funcionamento, por tempo indeterminado.

Parágrafo único – A cassação poderá ser revertida caso o estabelecimento se adequar às normas estabelecidas neste decreto, assim como as normas ditadas pela Vigilância Sanitária, sendo garantido ao infrator a interposição de recurso referente ao auto de infração no prazo de 30 (trinta) dias por meio de processo administrativo.

Art. 12 - Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 09 de julho de 2021.

RICARDO MAIA CHAVES DE SOUZA FILHO
Prefeito Municipal